IMPÔSTO DE RENDA — REMESSAS PARA O EXTERIOR — ISENÇÃO — RECIPROCIDADE

— A concessão de isenção do impôsto de renda, no caso de remessas para o exterior, depende de reciprocidade e outros requisitos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 250, DE 15 DE MARÇO DE 1971

02 — Impôsto de renda e Proventos
02.02 — Pessoas jurídicas
02.03 — Remessas para o exterior
02.03.04.03 — Juros de financiamento

Na conformidade do art. 11 do Decreto-Lei n.º 401, de 30/12/68, os juros (ou valôres a outro título remuneratórios do financiamento) remetidos para o exterior em razão da compra de bens a prazo, estão sujeitos ao impôsto de renda na fonte, mesmo que o beneficiário do rendimento seja o próprio vendedor. De acôrdo com o disposto no parágrafo único do citado artigo, ocorre o fato gerador o remetente. Em conseqüência, o impôsto devido é de responsabilidade do remetente do que fôr pactuado entre o credor e o devedor.

2. Entretanto, poderá ocorrer a exclusão do ônus tributário, verificada a hipótese do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 484, de 3/3/69, *verbis*:

"Ficam isentos do impôsto a que se refere o art. 11, do Decreto-Lei n.ª 401, de 30 de dezembro de 1968, as remessas de juros devidos às agências de governos estrangeiros, quando houver reciprocidade de tratamento".

3. Para que a isenção a que se refere o dispositivo transcrito possa ser reconhecida, deverão estar inequìvocamente comprovados os pressupostos nêle contidos:

a) que os juros sejam devidos a agências de governos estrangeiros;

b) que haja reciprocidade de tratamento.

4. Inexistindo acôrdo entre o Brasil e o país estrangeiro, elidindo a bitributação pela concessão e outorga de reciprocidade de tratamento, deve ser feita prova de existência e vigência de lei, no país a que pertença a agência governamental financiadora, concedendo isenção de impôsto de renda, ou, sob outra intitulação jurídica, não fazendo incidir êsse tributo sôbre juros decorrentes de operações em que o credor fôsse agência do govêrno brasileiro, e o devedor emprêsa daquele país.

5. A invocação de lei estrangeira deve ser provada em conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) e artigo 212 do Código de Processo Civil, com texto e certificado de sua vigência devidamente traduzidos por intérprete autorizado (Código de Processo Civil, artigo 140). De igual forma, com relação aos atos constitutivos, ou lei, que qualifiquem a financiadora como agência do govêrno local.

À consideração superior.

S.L.T.N., em 15 de março de 1971. — *Urgel Pereira Lopes* — T.T.

De acôrdo.

Publique-se, e, em seguida, encaminhem-se cópias às SS.RR.RF., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outerelo Fernández.*